

Em relação ao procedimento por meio do evento ([249048](#) - SISLOG) a Procuradoria Setorial desta Pasta juridicamente manifestou-se:

"[...] manifesta-se **favoravelmente** à viabilidade do prosseguimento da licitação, estruturada sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, visando ao registro de preços para a *execução de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, dos imóveis vinculados a esta Secretaria de Estado da Educação*, com valor total estimado em **R\$ 285.810.050,50** (duzentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e dez mil, cinquenta reais e cinquenta centavos), desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, conforme itens 38, 39, 57, 61, 63, 66, 71 e 77, sem prejuízo do conhecimento das demais considerações registradas."

Em resposta foram anexadas aos autos pelo setor demandante e setores afins os eventos (SISLOG de nº [264411](#)).

Em face do exposto, cabe informar, ante a este procedimento de contratação, conforme alega o entendimento jurídico na contratação SISLOG 111673, que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e demais elementos extrajurídicos — como informações, fundamentos técnicos, econômicos e financeiros que embasam a contratação — recai **integralmente** sobre a unidade demandante. Assim, a unidade técnica responde pela veracidade e adequação das justificativas apresentadas nos documentos que instruem o processo:

" Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos, como informações e elementos técnicos, econômicos ou financeiros que justificam a pretendida contratação, **repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação [...]**" (Grifo nosso).

Indubitável é destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 7º, caput, estabelece que cabe à autoridade máxima do órgão ou da entidade promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei, observando as qualificações necessárias para cada função. Nesse contexto, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, bem como a definição precisa do objeto da contratação, compete à unidade demandante, que detém o conhecimento fático e técnico sobre suas necessidades administrativas, sendo essas as unidades requisitantes, Superintendências, Núcleos, Coordenações e Gerências, verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que, e o quanto comprar/contratar (objeto), o porque (justificativa), a forma (Pregão Eletrônico SRP), de quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Nesta seara, tal disposição legal é compatível com o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º, da referida lei, o qual visa evitar a concentração de atribuições e, conseqüentemente, mitigar riscos de falhas ou irregularidades no procedimento.

Deste modo, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitação - GEL, no tocante ao processamento do Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços, bem como, os Editais, e as Minutas, destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades, que, repita-se, é quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades das Unidades administrativas da Secretaria de Estado da Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado. Nessa linha de raciocínio salienta-se que a responsabilidade pela especificação dos serviços, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, repousa inteiramente sobre o setor técnico competente.

Cabe aqui ainda, esclarecer que o Edital (SISLOG nº [270958](#)), bem como todas as Minutas contidas neste certame (SISLOG nº [269721](#) [269719](#)), está em conformidade com os documentos apresentados pela área demandante, bem como, aprovados pela Procuradoria Setorial desta pasta, no Parecer Jurídico SISLOG nº [249048](#).

Destarte, nesta esteira, do que foi asseverado, **não é atribuição da Gerência de Licitação comprovar, tampouco justificar a necessidade da contratação por meio de pregão eletrônico**, cabendo-lhe tão somente a condução do procedimento licitatório dentro dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, assegurando a observância aos princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade e transparência. Reitera-se que a **Gerência de Licitação atua estritamente dentro de suas competências legais**, limitando-se à análise formal e procedimental do certame, **enquanto a responsabilidade pela definição do objeto, justificativa da necessidade e especificações técnicas recai sobre a unidade demandante.**

Ressalta-se que, no decorrer da instrução do presente procedimento licitatório, foram registradas **8 (oito) impugnações e 5 (cinco) pedidos de esclarecimentos**, tempestivamente encaminhados à **unidade demandante** para manifestação técnica. Após análise, a **unidade demandante optou por manter a data originalmente designada para a sessão pública (03 de novembro do corrente ano)**, fundamentando sua decisão na **ausência de impacto no valor estimado da contratação**, ainda que tenha sido elaborado **novo Termo de Referência**.

Em sua manifestação conclusiva, a área demandante consignou expressamente que “seguem respostas em relação às solicitações de esclarecimentos e impugnações, reforçando pela continuidade do procedimento licitatório após alterações sugeridas, com base nesta manifestação técnica administrativa e conglomerada com a manifestação técnica de engenharia”, salientando, ainda, que se trata de **contrato sob demanda**, com **ordens de atendimento específicas**, e que, em atendimento às impugnações, **houve apenas exclusões e ajustes pontuais**, mantendo-se inalteradas as demais condições do edital.

Dessa forma, a **Gerência de Licitação recebeu o parecer técnico e o novo Termo de Referência em 31/10/2025, às 10h23min07s**, conforme tramitação registrada no sistema: “*Atendimento parcial das impugnações. Novo T.R, só houve exclusão de itens da cobrança do CAT operacional.*”. Na sequência, **às 10h35min07s do mesmo dia**, foram **tornados públicos os documentos e publicadas as respostas aos esclarecimentos e impugnações** no sistema, cumprindo-se integralmente os deveres de publicidade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido reforçar que a **decisão de prosseguir com a sessão pública na data inicialmente agendada** foi de **competência exclusiva da unidade demandante**, que, à luz de seu conhecimento técnico e administrativo, avaliou não haver prejuízo ao objeto ou ao valor estimado da contratação. Ressaltamos que a **Gerência de Licitação compete tão somente a condução formal e processual do certame**, não lhe cabendo deliberar sobre o mérito ou a conveniência administrativa das decisões técnicas adotadas.

Portanto, restam devidamente resguardadas as responsabilidades institucionais, em observância ao **princípio da segregação de funções** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), **não podendo ser imputada à Gerência de Licitação qualquer responsabilidade quanto ao conteúdo técnico, justificativas de manutenção da data da sessão ou eventuais repercussões decorrentes das alterações promovidas pela área demandante.**

Diante do exposto, resta evidenciado que todas as ações da **Gerência de Licitação** foram realizadas em estrita observância à legislação vigente, aos prazos regulamentares e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da **segregação de funções**. A condução do certame observou fielmente as manifestações e deliberações da **unidade demandante**, a quem compete integralmente a responsabilidade pelas definições técnicas, justificativas e decisões relacionadas ao objeto da contratação e à manutenção da data da sessão pública.

Assim, o presente processo encontra-se **devidamente instruído e regular**, com plena **legalidade, transparência e segurança jurídica** para o prosseguimento das etapas subsequentes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RUTH FEITOSA DE ASSIS

Gerente em Substituição - Portaria nº 4729/2025

Assessora Jurídica

ALESSANDRA BATISTA LAGO

Agente de Contratação (férias)

ANA MARIA ROCHA CARVALHO

Agente de Contratação - Em Substituição

JUSSANE AUGUSTO FONTINELE

Equipe de Apoio

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.





Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ROCHA CARVALHO, Agente de Contratação**, em 31/10/2025, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JUSSANE AUGUSTO FONTINELE, Analista**, em 31/10/2025, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81848085** e o código CRC **51B30833**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 -
(62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005047159



SEI 81848085